

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.343 - MT (2010/0153865-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A - SUCESSOR
- : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E OUTRO(S)
MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRECOVEL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO T ESGAIB E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NA CARACTERIZAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. OFENSA AO ART. 475-G DO CPC. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento em cumprimento de sentença, em que se discute a incidência de juros remuneratórios aplicáveis na repetição de indébito.

2. Ação revisional de contratos bancários julgada parcialmente procedente, na qual se assegurou à instituição bancária a adoção dos índices de juros remuneratórios conforme pactuados, sem a limitação da taxa em 12% (doze por cento) ao ano.

3. Pretensão da consumidora exequente em "remunerar" a devolução dos valores por ela pagos a maior, com base nos mesmos índices de juros previstos em contrato em favor do banco. Impossibilidade.

4. Título judicial que previu atualização simples do indébito a ser apurada pela contadoria judicial. Execução que modifica indevidamente a coisa julgada (art. 475-G do CPC).

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.343 - MT (2010/0153865-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Santander Brasil S.A. (sucessor do Banco América do Sul S.A.), fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO PELO CONTADOR JUDICIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - OBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS DELINEADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO.

- Na liquidação de sentença, não pode ser modificado o conteúdo do que restou decidido na fase de conhecimento, cuja decisão final de mérito transitou em julgado" (fl. 149, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 200-207, e-STJ).

Nas razões do especial, além de divergência jurisprudencial, o recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) art. 535 do Código de Processo Civil – houve negativa de prestação jurisdicional em virtude de omissão acerca de cláusula contratual que afasta o direito de juros remuneratórios em favor da consumidora, bem como de contradição no acórdão, na parte que reconhece o que transitou em julgado, mas autoriza modificação imprópria ao título judicial, e

(ii) art. 475-G do CPC – o Tribunal local ignorou aspectos relevantes da coisa julgada havida no título judicial do qual se busca a execução, tornando a dívida superior ao montante devido e enriquecendo sem causa a recorrida.

Com contrarrazões às fls. 236-245 (e-STJ) o recurso foi admitido na origem (fls. 268-271, e-STJ).

O recurso foi inicialmente decidido monocraticamente (fls. 281-283, e-STJ), com pronunciamentos colegiados (acórdãos de fls. 305-309 e 372-381, e-STJ). Em 5/11/2015, a Terceira Turma resolveu acolher os embargos de declaração do Banco Santander Brasil S.A. (fls. 384-389, e-STJ) para tornar sem efeito os pronunciamentos judiciais nesta instância superior e incluir o feito em pauta para nova apreciação (certidão de fl. 399, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.343 - MT (2010/0153865-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação merece prosperar.

I – Do quadro fático

Noticiam os autos que Grecovel Veículos Ltda. ajuizou ação revisional de 24 (vinte e quatro) contratos bancários firmados com o Banco América do Sul S.A., durante o período de 3/2/1995 a 18/5/1998, cumulada com pedido de repetição de indébito.

A demanda foi julgada procedente em 1º grau, condenando o banco

"(..) a devolver à autora a quantia paga a maior ou excedente, cujo valor deverá ser atualizado pela contadoria judicial, conforme planilha do perito de fls. 569 Laudo Pericial, em simples cálculos aritméticos" (fl. 81, e-STJ).

Posteriormente, o Tribunal local proveu parcialmente a apelação da instituição bancária para afastar a limitação dos juros em 12% ao ano, assegurando os índices conforme pactuados (acórdão de fls. 82-87, e-STJ).

Sobreveio decisão no Recurso Especial nº 605.771/MT, sob a relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha (fls. 88-89, e-STJ), mantendo incólume o acórdão do TJMT. Houve o trânsito em julgado (certidão de fl. 90, e-STJ).

Em cumprimento de sentença, o juízo de piso, atento ao título transitado em julgado, excluiu a limitação de juros, *"prevalecendo os juros remuneratórios pactuados entre as partes"* (fl. 91, e-STJ).

A empresa executante interpôs agravo de instrumento, objetivando que *"na repetição do indébito os juros remuneratórios sejam aplicados nos mesmos percentuais e forma como contratados"* (fl. 17, e-STJ).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao agravo de instrumento, determinando *"que o cálculo a ser elaborado pela perita do juízo, em sede de cumprimento de sentença, deve restringir-se ao disposto no referido julgado, destacando-se a prevalência dos juros pactuados entre as partes, em respeito ao instituto da coisa julgada e à segurança jurídica"* (fl. 152, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Daí o presente recurso especial.

Segundo alega o banco (fl. 256, e-STJ), a depender da interpretação jurídica a ser adotada, os valores devidos à empresa executante podem variar de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para mais de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais).

Assim, a controvérsia no presente recurso cinge-se a verificar se a execução em apreço respeita o teor do título transitado em julgado, em particular, na parte referente a uma alegada devolução de juros remuneratórios, com expressivo impacto na quantia a ser apurada.

II - Da violação do art. 535 do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta defeito na prestação jurisdicional, sob os seguintes argumentos:

(i) o acórdão recorrido apresenta omissão, pois não enfrentou a impossibilidade de incidência de juros remuneratórios em favor da contratante por força de cláusula não alterada na fase de conhecimento, a qual prevê que *"eventuais saldos credores na conta corrente, objeto deste contrato, não vencerão juros a favor do creditado"* (fl. 165, e-STJ), e

(ii) caracterizada contradição na parte em que o Tribunal de origem transcreve parte do título judicial que assegura liberdade das instituições financeiras para pactuarem juros fora da limitação imposta pela Lei de Usura, mas, ao mesmo tempo, concede esses juros à empresa executante.

No acórdão que julgou os embargos declaratórios, o TJMT consignou:

"(...)

O embargante alega, primeiramente, que o v. acórdão apresenta omissão, tendo em vista que não analisou o argumento de que há cláusula contratual vedando a incidência de juros a favor do consumidor, não tendo a decisão em fase de cumprimento, revisado o seu teor.

A análise de eventual cláusula contratual mostra-se irrelevante para o deslinde do feito, sendo desnecessária a sua perscrutação, pois, tendo a sentença determinado a aplicação dos referidos juros, implicitamente, foi revista a cláusula.

Quanto à contradição, sustenta o embargante que o acórdão recorrido não apontou, expressamente, a decisão que determinou o pagamento dos juros remuneratórios a favor da embargada.

Igualmente, sem razão a embargante.

Há contradição quando no julgado há proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma, logicamente, implicará na negação da outra. In casu, o argumento lançado pelo embargante não se subsume ao preceituado no artigo 535, do CPC. Na verdade, pretende o recorrente rediscutir a decisão, que foi julgada e provida à unanimidade." (fl. 206, e-STJ - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

Diante desse julgado, sem fazer juízo de valor, verifica-se que o Tribunal local apreciou as alegações formuladas pelo recorrente, quando dos embargos declaratórios, o que afasta a ocorrência de omissão.

No tocante à suposta contradição, sua análise confunde-se com o mérito do recurso, também fundado em ofensa ao art. 475-G do CPC, motivo por que a apreciação se dará em tópico próprio.

II - Da negativa de vigência ao art. 475-G do Código de Processo Civil

O art. 475-G do CPC consagra o princípio da fidelidade, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto.

Eis sua redação:

"Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou."

Para avaliar eventual ofensa a esse preceito, é indispensável a compreensão do que transitou em julgado na fase de conhecimento.

Consoante já relatado, trata-se, na origem, de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de repetição de indébito. O pleito inicial muito se assemelha às milhares de demandas que aportam nesta Corte Superior diariamente, em que os consumidores questionam judicialmente a abusividade de tais contratos, que transformam pequenas dívidas em débitos vultosos, muitas vezes de quitação inviável. No caso concreto, os 24 (vinte e quatro) contratos bancários não foram considerados como avenças isoladas entre si, mas, sim, como operações sucessivas que caracterizam a evolução de uma dívida original.

Diante desse cenário, a sentença da fase de conhecimento (fls. 71-81, e-STJ), sinteticamente, julgou procedente a demanda para:

- (i) decretar a ilegalidade da capitalização de juros;
- (ii) limitar os juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano;
- (iii) afastar a TR (Taxa Referencial) como índice de correção da dívida, e
- (iv) reconhecer a abusividade de *spread* (margem financeira) superior a 20% (vinte por cento) do custo de captação, substituindo-o pela aplicação simples.

Destaca-se que o julgador monocrático, na fase instrutória, valeu-se de perícia

Superior Tribunal de Justiça

contábil, que elaborou laudo com a participação de ambas as partes. Referido laudo concluiu que a dívida já havia sido quitada, sendo devida a repetição de valores pagos a maior à instituição financeira.

Dos 4 (quatro) pontos supracitados, apenas a questão referente à limitação dos juros remuneratórios foi modificada (item II). Assim, ao banco foi resguardado o direito de utilizar-se das taxas de juros remuneratórios pactuadas. Essa alteração ocorreu na apelação do Banco América do Sul ao TJMT (fls. 82-87, e-STJ), a qual transitou em julgado. De fato, não é necessário possuir conhecimentos matemáticos avançados para concluir que a partir desse provimento o valor da repetição do indébito, em favor da consumidora, seria menor do que aquele apurado no 1º grau. Afinal, mantiveram-se os juros remuneratórios estabelecidos nos contratos, em patamares superiores à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

Feitas tais considerações, tudo indicava que a execução transcorreria sem maiores problemas, especialmente considerando que na fase de conhecimento houve extensa discussão acerca da perícia realizada. Tanto é assim, que o juízo sentenciante determinou que a apuração da repetição de indébito se daria *"conforme planilha do perito (...) em simples cálculos aritméticos"* (fl. 81, e-STJ - grifou-se).

Todavia, a celeuma aparentemente surgiu quando a consumidora exequente formulou pedido inusitado no curso da execução, a saber: que *"na repetição do indébito os juros remuneratórios sejam aplicados nos mesmos percentuais e forma como contratados"* (fl. 17, e-STJ). E como fundamento, valeu-se exatamente do acórdão de apelação em favor do banco, que o autorizou a cobrar os juros remuneratórios pactuados sem a referida limitação.

Esse pedido não convenceu a juíza condutora do cumprimento de sentença. Veja-se trecho da decisão na parte que interessa:

*"(...)
É evidente que deva excluir a limitação dos juros, devendo haver devolução consoante disposto na referida sentença. No mais prevalece a respectiva decisão em todos os seus termos, devendo a Perita realizar o laudo como ali consignado e acima citado"* (fl. 95, e-STJ - grifou-se).

O TJMT, por sua vez, não teve a mesma lucidez. Não obstante tenha reconhecido a modificação da sentença em grau de apelação, a Corte local acabou por dar provimento ao agravo de instrumento da consumidora.

Eis excerto do acórdão recorrido:

Superior Tribunal de Justiça

"(...)

Na fase de cumprimento de sentença, o Juízo a quo determinou fosse elaborado cálculo do valor a ser devolvido, utilizando-se como parâmetro o laudo apresentado na fase de conhecimento, sem, contudo, considerar que, em grau de recurso, quando do julgamento da apelação promovida pelo agravado, esta Eg. Câmara excluiu a limitação dos juros, decidindo pela aplicação dos juros remuneratórios como avençado pelas partes, ou seja, com base nas mesmas taxas e forma como cobradas.

É cediço que em atividade liquidatória não se pode modificar o conteúdo do que restou decidido na fase de conhecimento, cuja decisão final de mérito transitou em julgado.

A decisão, ora atacada, como visto, poderia conduzir à elaboração de conta de liquidação por critério inteiramente adverso do que foi decidido na fase de conhecimento, fixando parâmetros distintos do comando emanado do v. acórdão de julgamento do recurso de Apelação Cível nº 36664/2002.

Com efeito, incontroverso se mostra que o cálculo a ser elaborado pela perita do juízo, em sede de cumprimento de sentença, deve restringir-se ao disposto no referido julgado, destacando-se a prevalência dos juros pactuados entre as partes, em respeito ao instituto da coisa julgada e à segurança jurídica" (fls. 151-152, e-STJ - grifou-se).

É nesse ponto que o aresto recorrido incorreu em contradição interna, que ao mesmo tempo se caracteriza como ofensa ao art. 475-C do CPC, pois modificou indevidamente a coisa julgada.

Ora, o afastamento da limitação de juros reconhecido na fase de conhecimento em favor do banco em momento algum teve o condão de autorizar que a repetição do indébito fosse "remunerada" pelos mesmos índices de juros contratuais.

De fato, novamente, reconhecida a abusividade de certos encargos contratuais, o valor pago a maior pela consumidora deveria ser restituído devidamente atualizado. Usando as palavras do juízo monocrático, repisado em cumprimento de sentença:

" (...) Condeno o Requerido, a devolver à autora a quantia paga a maior ou excedente, cujo valor deverá ser atualizado pela contadoria judicial, conforme planilha do perito de fls. 569 Laudo Pericial, em simples cálculos aritméticos" (fl. 95, e-STJ - grifou-se).

Permitir que na devolução do indébito incidam os índices de juros remuneratórios constantes nos contratos em questão é malferir o teor do título judicial transitado em julgado e autorizar o enriquecimento sem causa.

Ademais, acolher a pretensão da exequente significaria subverter toda a lógica, transformando a repetição de indébito em uma espécie de contrato bancário "inverso" ou

Superior Tribunal de Justiça

"contraposto", como se agora a instituição bancária fosse a devedora de financiamento disponibilizado pela consumidora. Um absurdo fático e jurídico.

III - Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer integralmente a decisão de fl. 95 (e-STJ), proferida pelo juízo de 1º grau em cumprimento de sentença.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0153865-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.209.343 / MT**

Números Origem: 10046 100462010 125022 1250222009 40958
409582009 43597 435972010

PAUTA: 17/11/2015

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E OUTRO(S)
MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRECOVEL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO T ESGAIB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MILENA DONATO OLIVA, pela parte RECORRENTE: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.